



PROCESSO Nº : 23.382-0/2016  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
INTERESSADO : GASPAR DOMINGOS LAZARI  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 2.485/2.021

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. EXERCÍCIO 2015/2016. ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a cerca da **Tomada de Contas Ordinária**, convertida de representação interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência em face da **Prefeitura Municipal de Confresa**, sob a gestão do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, em razão de indícios de não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

2. Após manifestação ministerial, na qual o Ministério Público de Contas divergiu da equipe de auditoria e manifestou pela parcial procedência da representação interna, aplicação de multa e instauração de tomada de contas especial



para apuração da responsabilidade e dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, o Conselheiro Relator converteu o presente feito em tomada de contas ordinária, nos termos do art. 230 c/c artigos 156 e 157 do Regimento Interno TCE/MT.

3. Encaminhado os autos à Secex de Previdência, a equipe de auditoria sugeriu determinações ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, Prefeito Municipal de Confresa e ao atual gestor do RPPS de Confresa - Previcon:

**5.1. Ao sr. Gaspar Domingos Lazari**—ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT

a) **Determinação** ao ex-Prefeito, que restitua aos cofres do Previcon os valores referentes às atualizações, juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **patronais**, do período de **12/2015 a 11/2016**, no montante de **R\$ 89.057,06**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 5.2 a), abaixo;

b) **Determinação** ao ex-Prefeito, que restitua aos cofres do Previcon os valores referentes as atualizações, juros e multas de mora, a serem calculados pelo Previcon, acerca dos pagamentos intempestivos das contribuições **patronais**(R\$ 124.771,93) e **segurados**(R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente;

c) **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/19926, tendo em vista o cometimento reiterado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal.

**5.2. Ao atual Gestor do RPPS de Confresa/MT-Previcon**

a) **Determinação ao atual gestor do Previcon** para que **apure** o montante gerado de juros/multas em função do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, devidas ao RPPS;

b) **Determinação ao atual gestor do Previcon** que **notifique** o sr. Gaspar Domingos Lazari para que efetue o pagamento dos encargos com recursos próprios, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

**5.3. Ao atual Prefeito de Confresa/MT**

a) **Determinação ao atual Prefeito de Confresa/MT** que também **notifique** o sr. Gaspar Domingos Lazari, para que efetue o pagamento dos juros e multas, atualizados, com recursos próprios, apresentando o comprovante a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.



4. Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, apresentando defesa conforme documentos nº 185996/2019 (Malote Digital nº 47155/2017).

5. Posteriormente, a equipe de auditoria verificou a responsabilidade o Sr. Cicero Romão Dias Braga, gestor do RPPS de Confresa no exercício de 2016, diante dos apontamentos apresentados, sugerindo sua citação para apresentação de defesa. (Doc. Nº 64537/2020). No entanto, permanecendo inerte, o Conselheiro Relator declarou sua revelia, conforme Decisão Singular nº 809/DN/2020 (Doc. nº 245470/2020).

6. Conclusivamente, a equipe de auditoria manifestou pela manutenção da **irregularidade JB01**, com aplicação de multa aos responsáveis e pelas seguintes determinações:

- iii. Determinação ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019) de **R\$ 89.057,06**, referente aos **juros moratórios** oriundos do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 11/2016, a serem atualizados na data do efetivo pagamento;
- iv. Determinação ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, que **restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT**, com recursos próprios, os valores referentes às atualizações, juros e multas de mora, **a serem calculados pelo RPPS**, acerca dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais (R\$ 124.771,93) e **segurados** (R\$ 735.528,21), relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019);
- v. Determinação de **aplicação de sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, com fundamento no inciso III do artigo 70, combinado com o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento reiterado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal;
- vi. Notificação ao **atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Confresa/MT**, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Confresa/MT, informe esta Corte de Contas;
- vii. Manutenção da irregularidade **LB 99** imputada ao Sr. **Cícero Romão**



**Dias Braga**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT, em razão da ausência de cobrança de juros de mora provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias, no período de 12/2005 a 11/2016;

viii. Aplicação de **multa** ao **Sr. Cícero Romão Dias Braga**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT, pelo cometimento da irregularidade **LB 99**:

**LB99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais, do período de **12/2015 a 04/2016**, no total de **R\$ 124.771,93**, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005.

Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições dos segurados, do período de **12/2015 a 11/2016**, no total de **R\$ 735.528,21**, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005.

ix. Determinação ao **atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT**, para que **apure** o montante gerado de juros/multas em função do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019);

x. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno do TCE-MT.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante relatado, considerando a **existência de suposto dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais no período de 12/2015 a 11/2016 e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes a Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016**, o Conselheiro Relator determinou a conversão dos autos de representação de externa na presente Tomada de Contas ordinária.

10. Realizada análise pela **unidade de instrução**, verificou-se a comprovação dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias,



bem como a ocorrência de atraso no pagamento das parcelas dos Acordos nº 0067/2017 e 00566/2017, cujos atrasos geraram juros, multas e atualizações.

11. A negligência e omissão do responsável contribuiu para um triplo encargo a ser suportado pelo erário municipal, primeiro quando deixou de realizar tempestivamente o pagamento das contribuições previdenciárias e formalizou acordos de parcelamentos gerando correções no momento da confissão do débito (R\$ 85.962,54), segundo quando realizou o pagamento em atraso das parcelas nº 1ª, 22ª e 23ª (R\$1.959,76) dos Acordos nº 0067/2017 e 00566/2017 e, terceiro quando deixou de pagar as parcelas de nºs 27ª e 28ª que estavam vencidas e atualizadas até 06/05/2019 (R\$ 1.134,76), do acordo nº 0067/2017, acumulando novos encargos.

12. À vista da situação apresentada, a conduta do responsável contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, configurando ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, eis que as contribuições não repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo Previcon, ocasionando prejuízo ao RPPS, com fundamento no art. 10 e 11, I e II, da Lei nº 8429/92.

13. Registra que é entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula nº 001/ TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa a irregularidade. Assim, tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade precípua da administração pública.

14. Em **defesa** apresentada, o responsável reconhece que é entendimento consolidado na jurisprudência de que a Administração Pública ou pessoa física deverá arcar com juros, multas e correções monetárias diante do atraso na quitação de seus débitos. No entanto, afirma que a condenação do responsável não se dará quando baseada em análise superficial e simplista, eis que a Administração do município é complexa e de responsabilidade de diversos setores responsáveis pela realização da despesa pública.

15. Reafirma que diversos podem ser os motivos do atraso no pagamento



de débito, e que somente o devido processo legal poderá demonstrar a responsabilidade, ou não, do gestor no pagamento de tais atrasos. Assim, em respeito ao princípio da boa-fé, sugere que os atos praticados por administradores inábeis, isentos de má-fé, devem ser relativizados e transformados apenas em recomendações legais.

16. Analisada a defesa, **equipe de auditoria** analisou o caso concreto sob os prismas do ato de improbidade administrativa e responsabilização do chefe do Poder Executivo.

17. Quanto ao primeiro, registra que a TCO não adentrou à seara da má-fé ou boa-fé do gestor, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias no prazo legal, considerando simplesmente a configuração da improbidade administrativa fundada no art. 10, o que, por si só, se mostra suficiente para a sua penalização. Reforça que a boa-fé do gestor consistiria em agir com diligência, cuidado e prudência, atitudes essas que não restaram configuradas eis que deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias ao RPPS, acarretando prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correções monetárias, condutas contrárias aos princípios da Administração Pública.

18. Já no que concerne a responsabilização do Sr. Gaspar Domingos Lazari, a equipe de auditoria é enfática ao afirmar que o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de faculdade do Administrador Público.

19. Fundamenta a obrigatoriedade do financiamento da seguridade social por toda a sociedade, o que inclui o ente público, nos arts. 40 e 198, I, da Constituição Federal, bem como, quando constatado o atraso no repasse, a incidência juros moratórios, no art. 48 da Lei nº 208/2005 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do município de Confresa/MT:

#### **DA RECEITA**

**Art. 44.** A receita do PREVICON será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



I -de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II -de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III -de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV-de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a razão de 17,53% (...) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

#### **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

**Art. 47-A** arrecadação das contribuições devidas ao PREVICON compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I -aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 44;

II -caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVICON ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

**Art. 48.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (Grifado)

20. Ademais, argumenta que o prejuízo ao erário também impacta no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimentos do fundo previdenciário municipal.

21. No que concerne a alegação de responsabilidade de outros setores, a equipe de auditoria esclarece que somente seriam responsabilizados pelo prejuízo quando revestidos de “delegação de competência” autorizada pelo chefe do Poder Executivo, o que não foi constatado nos autos.

22. Quanto a responsabilidade do Sr. Cícero Romão Dias Braga, ex-gestor



do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa no exercício de 2016, considerando a ausência de manifestação no prazo legal, o Conselheiro Relator declarou a revelia do responsável e a equipe de auditoria manteve a irregularidade classificada como LB99.

23. Diante dos fundamentos apresentados, a **Secex** manifestou-se **conclusivamente pela permanência da irregularidade**, ante a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, manifestando pela aplicação de multa, pedido de restituição dos valores atualizados e sanção de inabilitação ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, e determinação à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa.

24. Em que pese os argumentos da defesa, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela ocorrência dos fatos apresentados**, eis que o dano ao erário mostra-se tanto no pagamento dos juros decorrentes do atraso do pagamento das contribuições previdenciárias, como no pagamento da correção monetária decorrente dos termos dos Acordos nº 0067/2017 e 00566/2017.

25. É certo que o cometimento das irregularidades poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/1992), no entanto, a competência para análise não se trata de matéria afeta ao controle externo, mas sim ao Poder Judiciário, limitando-se o Tribunal de Contas a encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias.

26. Segundo ponto a ser abordado, refere-se ao argumento de ausência de responsabilidade do gestor pelos atrasos. Denota-se que o pagamento das contribuições previdenciárias, pelo Poder Executivo de Confresa, ficava a cargo do Prefeito Municipal, como **gestor e ordenador de despesas, uma vez que não há nos autos qualquer ato que comprove a delegação da responsabilidade**.

27. Assim, ainda que haja participação de diversos servidores no processo de gestão, **não há quaisquer das causas de excludente de responsabilidade**, de modo a permitir o afastamento da responsabilização do Sr. Gaspar Domingos Lazari, gestor



municipal:

**Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade.** O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. **Processo nº 7.106-4/2013**). (grifos no original).

28. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

**SÚMULA Nº 001 - TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

**Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT**

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

29. Nesse particular, impende destacar que **o pagamento dos aludidos juros deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Gaspar Domingos Lazari, tendo em vista que foi a responsável pelo retardo no recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências do exercício de 2015/2016.**



30. Em sequência, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da irregularidade LB99 e aplicação de multa por grave infração à norma legal ao Sr. Cícero Romão Dias Braga**, pela ausência de cobrança de juros de mora provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias no período de 12/2015 a 11/2016.

31. Quanto ao dever de restituir os valores inadimplidos, o **MPC manifesta-se pela condenação do Sr. Gaspar Domingos Lazari de restituir o valor de R\$ 89.057,06**, referente aos juros moratórios oriundos do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, a ser atualizado, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016.

32. Além dos mais, requer-se a expedição de **determinação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa**, de **adoção de providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21)**, relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019), no prazo de **30 (trinta) dias**.

33. Menciona-se ainda, o fato de a Secex ter sugerido a inabilitação do responsável, em razão do cometimento da irregularidade. Muito embora a imposição da penalidade de inabilitação encontre amparo na jurisprudência desta Corte, conforme pode-se perceber do voto do Exmo. Cons. Rel. Interino Luiz Henrique Lima, no Processo nº 17.969-8/2017, Acórdão nº 36/2019 – PC, a opção de **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente no presente caso.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



### 3.1. Análise global

34. A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em decorrência da conversão dos autos de representação interna, em face da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício 2015/2016, sob a **gestão do Sr Gaspar Domingos Lazari**, para apuração dos juros e multas incidentes sobre os pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias do exercício de 2015/2016 e Acordos celebrados.

35. Analisada a defesa apresentada, a **Secex manteve a irregularidade apontada, ao considerar que houve a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas**, conforme art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.

36. Diante da manutenção da procedência dos fatos apontados, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade das despesas** decorrentes de encargos previdenciários, com aplicação de multas, **condenação de restituição ao erário** e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária**, sob responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, com fundamento no art. 194, II, do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade LB99 e aplicação de multa ao Sr. Cícero Romão Dias Braga**, pela ausência de cobrança de juros de mora provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias no período de 12/2015 a 11/2016, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-



MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT;

c) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Confresa, para que **restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 89.057,06**, a ser atualizado de acordo com os índices oficiais de atualização monetária, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;

d) pela **determinação à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa, de adoção de providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019), no prazo de 30 (trinta) dias;**

e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 228, do RITCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de maio de 2021**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.